



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.766/2015-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 86 a 93).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.610/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 30).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Osmar de Jesus da Costa Leal	peça 81

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.610/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Osmar de Jesus da Costa Leal	14/8/2018 (DOU)	7/9/2021 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8610/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 30).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.610/2018-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Osmar de Jesus da Costa Leal e de Sebastião Araújo Moreira, ex-prefeitos de Santa Quitéria do Maranhão/MA. A TCE foi motivada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 213/2009, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Para tanto, foram repassados R\$ 300.000,00, com aporte de R\$ 6.300,00 como contrapartida municipal. A vigência do convênio foi de 31/12/2009 a 30/6/2014, com previsão de prestação de contas até 30/8/2014.

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação dos responsáveis. Contudo, apenas Osmar de Jesus da Costa Leal apresentou alegações de defesa. Os argumentos, porém, não foram aptos a afastar sua responsabilidade.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.610/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Rodrigues, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 30).

Inconformado, o Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal interpôs recurso de reconsideração (peça 39), o qual foi conhecido e, no mérito, desprovido, nos termos do Acórdão 13.989/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 62).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

a) os documentos apresentados por meio deste recurso são aptos a confirmar o necessário nexos causal entre as verbas federais e a execução do objeto do convênio. Foi obtido junto à Câmara Municipal a prestação das contas anuais do exercício de 2012, em que é possível verificar informações acerca do repasse e do pagamento dos serviços relativos à avença. Cabe também ressaltar que os prazos para prestação de contas recaíram após findado seu mandato (peça 86, p. 3-5);

b) considerando que o débito resta elucidado, não mais é devida a multa aplicada (peça 86, p. 5).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

1) razão patrimonial, livro diário e extrato bancário contendo movimentações relativas ao convênio (peça 87);

2) Relatório de Avaliação de Andamento da Funasa, em 18/6/2013 (peça 88);

3) tela de consulta de convênio (peças 89 e 91);

4) prestação de contas do exercício financeiro de 2012 – demonstrativo de convênios (peça 90);

5) demonstrativo analítico de despesa de aplicação em investimentos – 2012, contendo informação referente ao pagamento da primeira medição de serviços (peça 92);

6) Relatório de Instrução 3561/2013 UTCOG-NACOG, relativo à prestação de contas anual do prefeito – exercício 2012 (peça 93).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos relativos à prestação de contas anual, exercício 2012, que trazem dados acerca da execução do convênio em tela, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 14/9/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------